



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.370 - MG (2018/0067637-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
GRACIELLE AUXILIADORA DOS SANTOS COLEN E OUTRO(S) - MG140335
ANA CAROLINA RANGEL COUTINHO CUNHA E OUTRO(S) - RJ202591
AGRAVADO : MARIA LUZIA FERRAZ MAFRA
ADVOGADOS : EDMAR CHIAPETI DE SOUZA - MG110216
ANDERSON BRANDÃO MILAGRES - MG099803
AGRAVADO : EMPRESA UNIDA MANSUR E FILHOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTOFER CUNHA MANSUR E OUTRO(S) - MG093236

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. SEGURADORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIAL. NECESSIDADE. RESISTÊNCIA À DENÚNCIAÇÃO A LIDE. OCORRÊNCIA. REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.370 - MG (2018/0067637-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - em liquidação extrajudicial, contra decisão de fls. 534-539, e-STJ, na qual dei parcial provimento ao recurso especial, para declarar a suspensão da fluência dos juros moratórios a partir do decreto da liquidação extrajudicial da recorrente.

Em suas razões, argumenta que o julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão da origem não supriu os vícios por ela apontados, acerca de sua nova situação financeira após a decretação da liquidação extrajudicial, o que lhe possibilita pleitear o benefício da justiça gratuita, a qualquer tempo.

Sustenta que, apesar de refutada a ofensa ao art. 407 do Código Civil, não houve fundamentação da decisão agravada quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial sobre o termo inicial dos juros de mora.

Afirma que não opôs resistência à lide secundária fato que a exime de suportar os ônus sucumbenciais.

Aponta, também, ausência de fundamentação com referência à comprovação de sua insuficiência de ativos para garantir a adimplência de suas obrigações, cujo reexame independe de nova incursão nas provas dos autos.

Intimadas, as partes contrárias não apresentaram impugnação (fl. 565, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.370 - MG (2018/0067637-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
GRACIELLE AUXILIADORA DOS SANTOS COLEN E OUTRO(S) - MG140335
ANA CAROLINA RANGEL COUTINHO CUNHA E OUTRO(S) - RJ202591
AGRAVADO : MARIA LUZIA FERRAZ MAFRA
ADVOGADOS : EDMAR CHIAPETI DE SOUZA - MG110216
ANDERSON BRANDÃO MILAGRES - MG099803
AGRAVADO : EMPRESA UNIDA MANSUR E FILHOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTOFER CUNHA MANSUR E OUTRO(S) - MG093236

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. SEGURADORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIAL. NECESSIDADE. RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO A LIDE. OCORRÊNCIA. REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à fl. 368, e-STJ:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. LESÃO CORPORAL LEVE. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA DA LITISDENUNCIADA. SENTENÇA MANTIDA.

- O fato de terceiro inerente ao risco da atividade de transporte coletivo não exclui a responsabilidade objetiva da empresa transportadora por danos causados em acidente de trânsito.

- A ocorrência de lesões corporais leves em passageiro de ônibus sinistrado não elide o dano moral, em vista da situação de pânico e constrangimento emocional enfrentada, ante a alteração do cotidiano e o receio quanto ao estado de saúde, exposição ao sofrimento próprio e alheio e situação de anseio pelo resgate.

- A indenização deve ser fixada com observância da natureza e intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora.

- Impõe-se a condenação da seguradora litisdenunciada ao pagamento de custas e honorários de advogado relativos à lide secundária, na hipótese de manifestar resistência ao cumprimento da apólice.

O recurso especial pontuou ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com perpetuação de omissão, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre seu relatório fiscal, entendendo que tal documento é suficiente para demonstrar sua hipossuficiência e ensejar o deferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Verifico, entretanto, que o Tribunal de origem bem esclareceu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade, com análise do referido documento, nos seguintes termos (fl. 425, e-STJ):

Por fim, quanto aos efeitos da liquidação extrajudicial sobre esta demanda, deve-se observar o entendimento desta Câmara, nos termos do voto que manifestei como Vogal nos autos da Apelação nº 1.0024.09.478255-4/001, a seguir ementada:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RÉ. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI Nº 6.024/74. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. NÃO DESCONSTITUIÇÃO DO ALEGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora o artigo 18. alínea "a" da Lei 6 024/74 preveja a suspensão das ações promovidas em desfavor da sociedade em liquidação extrajudicial, o entendimento jurisprudência! dominante é no sentido de que referido preceito deve ser mitigado em determinados casos, mormente quando a lide não produz efeitos diretos no acervo patrimonial da massa liquidando, assim, por exemplo, na hipótese de ação ainda em fase de conhecimento, cuja consequência jurídica é unicamente a constituição do título executivo.

2. Tratando-se de ação de cobrança decorrente da prestação de serviços, se a prova junta à inicial satisfaz, em princípio, o disposto no artigo 333. inciso I do CPC, cabe ao devedor provar, documentalmente, ou pelo menos indicar. de forma pormenorizada, quais são os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo legal, sob pena de sucumbir à procedência do pedido

(Apelação Cível 1.0024,09.478255-4/001. Relator(a): Des.(a) Otávio Portes . 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da súmula em 10/02/2014) (g.n.)

Não observo, portanto, omissão no acórdão estadual, senão julgamento contrário aos interesses da recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração e nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Quanto ao benefício da gratuidade judiciária, conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte entende que o simples fato de a empresa ter entrado em liquidação extrajudicial não implica, automaticamente, sua concessão, e que a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido para seu indeferimento não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU EM ESTADO FALIMENTAR DEVE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS. 1.1. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

1.2. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação interdita pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1077667/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 10.8.2017);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 7.2.2017);

No que se refere ao ônus sucumbenciais da lide secundária, o Colegiado estadual concluiu que *"No caso dos autos, flagrante a resistência da litisdenunciada ao cumprimento da avença - eis que sustentou a exclusão do risco -, deverá arcar com as custas e honorários relativos à lide secundária, como bem decidido na sentença"* (fl. 379, e-STJ).

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar sobre a relutância da litisdenunciada quanto ao objeto da lide, por exigir o reexame fático e, também, esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ARTIGO 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. A denunciação da lide é uma demanda secundária de natureza condenatória. Assim, havendo resistência do litisdenunciado, este deve ser condenado a arcar com o pagamento de honorários advocatícios segundo o critério do art. 20, §3º, do CPC/1973.

2. (...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 415.782/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 17/11/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. QUEDA DE HELICÓPTERO. MORTE DE PASSAGEIROS. PLEITOS INDENIZATÓRIOS DEDUZIDO POR DESCENDENTES E CÔNJUGE/COMPANHEIRA DE DUAS VÍTIMAS DO EVENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE TAXI AÉREO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. LITISDENUNCIÇÃO. RESISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. Havendo resistência da litisdenunciada, mostra-se de rigor haver condenação aos ônus da sucumbência. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. Recursos especiais conhecidos em parte e, na extensão, parcialmente providos.

(REsp 1127913/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2012)

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, a decisão agravada foi clara no sentido de que o entendimento expresso no julgamento do REsp 1.479.864/SP, de minha relatoria, não foi acolhido pela Segunda Seção, prevalecendo a orientação de que nas indenizações por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a partir da citação em caso de responsabilidade contratual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula 168, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 22/10/1996, p. 40503).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1091056/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 4.11.2014).

Anoto, por fim, que a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula do STJ quanto ao tema afasta o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0067637-8

AgInt no
REsp 1.732.370 /
MG

Números Origem: 0022948402013 00229484020138130713 0713130022948 071315000488920
10713130022948 10713130022948001 10713130022948002 10713130022948003
1322948 22948402013 229484020138130713

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
GRACIELLE AUXILIADORA DOS SANTOS COLEN E OUTRO(S) - MG140335
ANA CAROLINA RANGEL COUTINHO CUNHA E OUTRO(S) - RJ202591
RECORRIDO : MARIA LUZIA FERRAZ MAFRA
ADVOGADOS : EDMAR CHIAPETI DE SOUZA - MG110216
ANDERSON BRANDÃO MILAGRES - MG099803
RECORRIDO : EMPRESA UNIDA MANSUR E FILHOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTOFER CUNHA MANSUR E OUTRO(S) - MG093236

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
GRACIELLE AUXILIADORA DOS SANTOS COLEN E OUTRO(S) - MG140335
ANA CAROLINA RANGEL COUTINHO CUNHA E OUTRO(S) - RJ202591
AGRAVADO : MARIA LUZIA FERRAZ MAFRA
ADVOGADOS : EDMAR CHIAPETI DE SOUZA - MG110216
ANDERSON BRANDÃO MILAGRES - MG099803
AGRAVADO : EMPRESA UNIDA MANSUR E FILHOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTOFER CUNHA MANSUR E OUTRO(S) - MG093236

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.